



AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS
DAS FORÇAS ARMADAS

Trafaria, 6 de Abril de 2017.

Para:

Exm^a. Senhora:

Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional

ASSUNTO: **Audição sobre Projetos de Decreto-Lei 11/2018 e 12/2018**

V^a REFERÊNCIAS: P^o 498/90 (14^a), N^o 1202CG e N^o 1205CG, de 22 de Março de 2018

1. Por considerarmos intimamente relacionados os dois “Projetos” de Decreto-Lei que nos são submetidos para “pronúncia”, considerámos mais adequado incluir ambos num único ofício que constitui a posição da AOFA sobre ambas as matérias.
2. A AOFA não pode deixar de, uma vez mais, lamentar e repudiar profundamente a violação reiterada da Lei 3/2001, de 29 de Agosto, por parte do Ministério da Defesa Nacional (MDN), designadamente o estipulado no seu artigo n^o 2, alínea a), onde clara e inequivocamente se explicita que é direito das Associações, citamos **“integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica”**, o que uma vez mais não foi respeitado e que por esse facto não deixaremos de dar nota pública e conhecimento a todas as Entidades Civas e Militares competentes para avaliar este tipo de procedimento por parte do MDN.

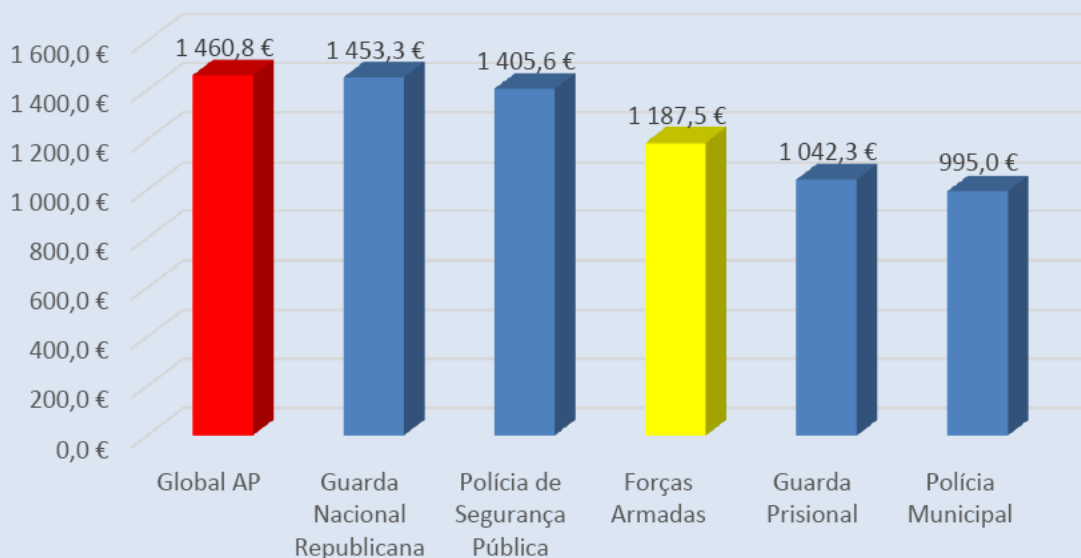
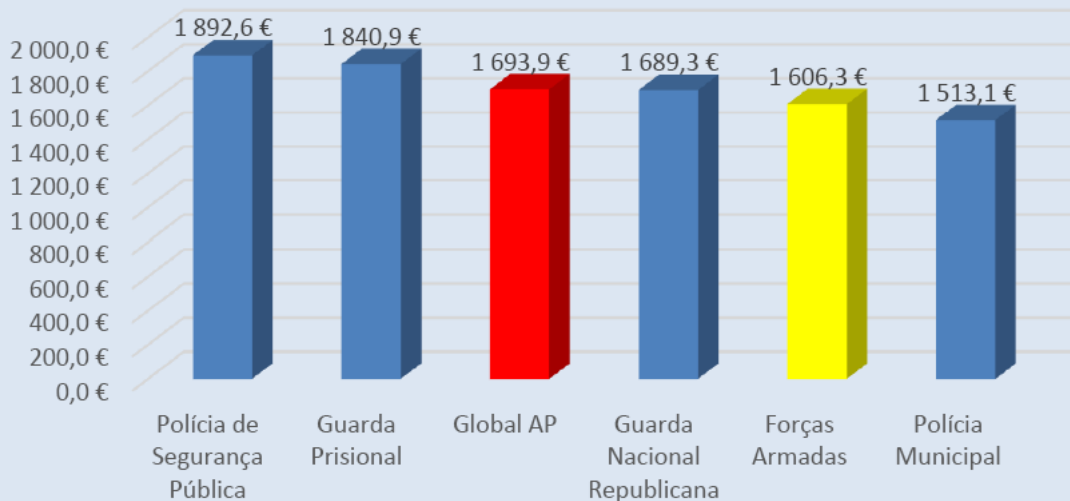
3. Face ao exposto e não havendo qualquer possível dúvida de que as matérias em apreço se constituem como matérias que se enquadram na competência específica da AOFA é nossa posição de princípio que todo este processo se encontra, uma vez mais, ferido de legalidade, configurando, na prática, mais uma situação em que o MDN se recusa ao diálogo e ao trabalho conjunto, mesmo nas situações claramente explicitadas na Lei e que assim o obrigam.
4. Num Estado de Direito Democrático esta permanente postura de arrogância, a raiar o autoritarismo, tem de ser repudiada e denunciada.
5. Tornam-se assim evidentes, uma vez mais, as razões que reiteradamente estão na génese de produção legislativa por parte do MDN de muito má qualidade, por desadequada quer à realidade da Instituição Militar e dos Homens e Mulheres que Servem Portugal nas Forças Armadas, quer aos Interesses de Portugal e dos Portugueses.
6. Remetendo desde já V.^a Exas para os dois anexos incluídos neste documento e onde, sobre cada um dos “Projetos”, se tecem algumas considerações mais detalhadas e se explicitam múltiplas questões e preocupações que se nos levantam, não podemos no entanto e de forma genérica tecer desde já algumas considerações que se nos afiguram relevantes :
 - a. A AOFA, desde sempre, apresentou e continua a apresentar muitas reticências sobre o “modelo” em que se baseia o recrutamento e a retenção dos Militares em Regime de Contrato (RC), “modelo” esse baseado num “Regime de Incentivos” de qualidade e eficácia extremamente duvidosas, para além de que na prática não é, em grande medida cumprido.
 - b. Os resultados práticos da aplicação das sucessivas versões de “Regime de Incentivos” estão aliás bem patentes no colapso absoluto do sistema, onde a realidade demonstra que nos últimos anos

decreceu para metade (50%) o número de Militares RC, decréscimo que não é ainda muito mais acentuado dada a falta de condições financeiras de muitos Militares para poderem pagar as rescisões de contrato.

- c. O problema de fundo, todos o sabemos, mas os responsáveis políticos continuam a fazer “tábua rasa”, mesmo quando confrontados com a realidade dramática a que conduziram as Forças Armadas, reside essencialmente (para não dizermos, em absoluto), na falta de perspectivas de carreiras, nas muito insuficientes remunerações auferidas pelos Militares, nas deficientes condições proporcionadas no Apoio à Saúde dos Militares e seus Familiares, numa já praticamente ausente Ação Social Complementar, tudo isto, e muito mais, denotando uma clara discriminação negativa de um conjunto de Profissionais que ostentam uma “Condição Militar” clara e inequivocamente plasmada na Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, e onde, aliás, a um vastíssimo (e ímpar) conjunto de Deveres e Restrições estão associados uns poucos Direitos “compensatórios” que, ainda assim, estão (cada vez mais) longe de ser cumpridos.
- d. Atente-se, a título de mero exemplo, o que se passa ao nível das Remunerações auferidas pelos Militares (segundo dados oficiais da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, reportados a Outubro de 2017 – últimos dados disponibilizados)
 - i. No âmbito das 31 (trinta e uma) categorias profissionais na Administração Pública (AP), catalogação oficial do Ministério das Finanças, em termos de **Remuneração Base Média Mensal (RBMM)** os Militares das Forças Armadas ocupam a

25º posição. Já em relação ao denominado **Ganho Médio Mensal (GMM)**, que considera o somatório da Remuneração Base com os Suplementos, os Militares das Forças Armadas ocupam o **24º lugar.**

- ii. Mesmo quando se efetuam as comparações diretas atendendo às Classes de Oficiais, Sargentos e Praças das Forças Armadas em relação às suas homólogas da Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP), as diferenças são de tal forma abissais que por si só justificam, principalmente ao nível das Praças, o défice colossal de efetivos nas Forças Armadas e as razões objetivas pelas quais se verificam as grandes dificuldades quer ao nível de Recrutamento quer, naturalmente, de Retenção.
- iii. Aliás e a “talhe de foice” são exatamente estas mesmas razões (Remunerações, Assistência na Saúde, Ação Social Complementar, Carreiras, etc.) que justificam, em grande medida, a desmotivação e forte insatisfação que se verifica também na generalidade dos Militares do Quadro Permanente.
- iv. Aqui ficam alguns gráficos e quadros bem ilustrativos, reiteramos, com base em dados oficiais da DGAEP e, recordamos, tendo como pano de fundo serem os Militares das Forças Armadas os cidadãos nacionais sobre os quais impendem, de forma ímpar, o maior conjunto de Deveres e Restrições de Direitos, na Sociedade Portuguesa.

Remuneração Base Média Mensal (RBMM) - (Outubro 2017)

Ganho Médio Mensal (GMM) - (Outubro 2017)


| | Outubro de 2017 | | |
|--|-----------------|---------|-----------|
| | RMM | Suplem. | GMM |
| Oficiais da Guarda Nacional Republicana | 2 468,5 € | 322,3 € | 2 790,8 € |
| Oficiais da Polícia de Segurança Pública | 2 053,7 € | 401,1 € | 2 454,8 € |
| Oficiais das Forças Armadas | 1 788,5 € | 601,2 € | 2 389,7 € |

| | Outubro de 2017 | | |
|--|-----------------|---------|-----------|
| | RMM | Suplem. | GMM |
| Chefes de Polícia de Segurança Pública | 1 813,9 € | 462,6 € | 2 276,5 € |
| Sargentos da Guarda Nacional Republicana | 1 827,2 € | 236,4 € | 2 063,6 € |
| Sargentos das Forças Armadas | 1 406,0 € | 465,3 € | 1 871,3 € |

| | Outubro de 2017 | | |
|---|-----------------|---------|-----------|
| | RMM | Suplem. | GMM |
| Agentes da Polícia de Segurança Pública | 1 318,2 € | 494,6 € | 1 812,8 € |
| Guardas da Guarda Nacional Republicana | 1 355,2 € | 232,1 € | 1 587,3 € |
| Praças das Forças Armadas | 715,0 € | 289,4 € | 1 004,4 € |

7. Mantendo ainda a apreciação e comentários genéricos sobre os “Projectos” em apreço, deixamos agora algumas questões, que perduram sem resposta, e que carecem de urgente análise cuidada e devida solução “atempada” e que, no seu conjunto, contribuem de forma decisiva para o colapso do “sistema” e para a descredibilização dos sucessivos “Regimes de Incentivos”.

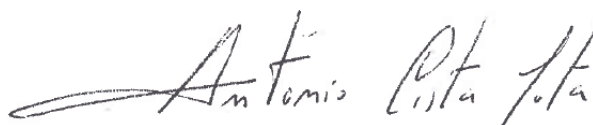
- a. Porque razão, sendo do pleno conhecimento de todos os intervenientes, se mantêm todas estas colossais discrepâncias negativas entre os Rendimentos auferidos pelos Militares das Forças Armadas e a generalidade dos Profissionais das restantes Carreiras da Administração Pública?
- b. Porque razão, sendo o drama generalizado da falta de Efetivos, mas sobretudo localizado na Classe de Praças, se continua a não encarar, de forma séria, a possibilidade da abertura dos Quadros Permanentes às Praças do Exército e da Força Aérea, à semelhança do que já ocorre, há décadas, na Marinha?

- c. Porque razão, os Militares provenientes do RC que ingressam na Função Pública são reiteradamente tratados como cidadãos de segunda, logo negativamente discriminados, como é bem patente na realidade hoje vivida em que a esses cidadãos não lhes é reconhecida a avaliação (por sinal bem mais exigente e baseada no mérito) que tiveram durante os anos em que foram Militares, para efeitos do seu justo reposicionamento nas posições remuneratórias a que, pela mais elementar justiça, têm direito?
- d. Como é que é possível acreditar minimamente num “Regime de Incentivos” em que uma das suas componentes, certamente importante se tivesse alguma possibilidade de ser cumprida, se baseia na Formação Profissional ministrada aos Militares que, regra geral e em termos operacionais, dada a extrema exiguidade de Efetivos, não são minimamente suficientes sequer para o desempenho cabal das Missões atribuídas às Forças Armadas? Onde? Quando e em que condições se processariam as “ditas” Ações de Formação? Iriam constituir-se como mais um obstáculo suplementar ao cumprimento das Missões?
- e. Como é que é possível convencer um qualquer cidadão a ingressar num Regime de Contrato Especial (RCE), durante um período de 18 (dezoito) anos, quando o que o espera no final desse RCE, o qual atingirá, garantidamente, entre os 40 e os 53 anos de idade, é um subsídio de desemprego ao qual se seguirá, objetivamente, dada a idade, um registo no longo rol de desempregados de longa duração? Ou será que vai ingressar aos 50 anos na GNR, na PSP ou mesmo em qualquer quadro de qualquer Serviço Público?

8. Estas e múltiplas outras questões teriam certamente análise e resposta adequadas se conjugadas fossem, no mínimo, duas condições; A da inclusão, como a Lei determina, da AOFA nos Grupos de Trabalho, Conselhos Consultivos e Comissões de Estudo (a menos que não existam, o que muito sinceramente começamos a considerar opção credível, em face da já referida falta de qualidade, por inadequação à realidade, dos sucessivos “Projetos” que nos são apresentados pelo MDN) e se houvesse qualquer laivo de vontade política de resolver as gravíssimas situações com que estamos confrontados, o que evidentemente se tem de questionar dados os sucessivos adiamentos na resolução de todas as questões, tanto mais que são do pleno conhecimento de todos os intervenientes.
9. Seguem-se os anexos referenciados no ponto 6 deste documento

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente



António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-Coronel

ANEXO 1 - Sobre o Projeto de Decreto-Lei que altera o Regime de Contrato Especial

O Regime de Contrato Especial (RCE) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, prevendo a prestação de serviço militar em regime de contrato até 18 anos, no entanto, apenas aplicável a áreas muito específicas, medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa.

Considerando a atualidade das Forças Armadas, segundo o descrito no preâmbulo do projeto de lei em análise, que visa alterar o RCE, “(...) a diversidade e a especificidade das necessidades inerentes ao cumprimento da missão das Forças Armadas têm revelado a necessidade de alargar o RCE a outras áreas funcionais.”.

No texto introdutório encontramos como um dos principais temas a possibilidade de concurso por parte dos militares que se encontrem, à data da sua entrada em vigor, na efetividade de serviço, os da reserva da disponibilidade e na reserva de recrutamento para prestação de serviço efetivo ao abrigo do RCE.

Ainda na introdução do diploma verificamos que existe, ou pretende-se que exista, uma proximidade clara com o projeto de DL sobre os incentivos ao RV e RC, analisado em sede própria, onde se procura uma maior aposta na formação, nomeadamente durante a prestação de serviço efetivo em regime de RC e RV.

No artigo 2.º vem referido que o RCE se destina a “situações funcionais cujo grau de formação e treino, habilitações académicas específicas e particulares exigências técnicas tornam conveniente uma prestação de serviço efetivo de duração prolongada, (...)”. Estas situações serão definidas por despacho do respetivo CEM.

No despacho do CEM onde fixa as situações funcionais a que se irá aplicar o RCE, deve constar, segundo o n.º 3 do artigo 2.º, as formações que o ramo das FA dispõe para formação do militar em RCE, visando a sua “transferibilidade” para o

mercado de trabalho, devendo aquelas formações cumprir pelo menos um dos requisitos ali fixados, a saber:

- Estarem sempre que possível com os referenciais do Catalogo Nacional de Qualificações;
 - o Quer dizer que não estão, nem vão estar?
- Permitirem a obtenção de um título profissional, quando aplicável;
 - o Quem decide?
- Permitirem especialização científica ou profissional de nível superior e não superior ao nível 4 e 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - o Só?

Aos militares que se encontrem a prestar serviço em RC ou RV, não transitam automaticamente para o RCE, podendo optar por não transitar para o novo regime, mantendo, assim, todas as condições que dispõem do atual regime.

Como suprarreferido, o RCE tem duração máxima de 18 anos, incluindo-se neste limite o tempo de serviço efetivo prestados por aqueles militares que já se encontrem em RC e RV que decidam transitar para o novo regime.

Como se efetivará o preceituado no n.º 5 do artigo 4.º?

Relativamente à alteração prevista para o artigo 5.º n.º 1 alíneas d), e) e f), quantos estão nestas condições?

No Ponto 1 do artigo 6.º refere que a entrada para RCE por parte dos militares que se encontram em RC em efetividade de serviço é processada através de concurso não estando previsto uma entrada direta para quem já exerce funções no seu posto de trabalho. A questão que se coloca aqui é em que moldes se processa este concurso e porque não uma entrada direta?

Uma questão importante reside no preceituado no artigo 6.º, visto que neste artigo se refere que os militares oriundos da efetividade de serviço em RC e RV e da reserva da disponibilidade, que ingressem neste novo regime, serão graduados no respetivo posto, ainda que segundo o atual EMFAR começam a contar a antiguidade desde STEN ou Alf.

No entanto, preceitua o n.º 2 do mesmo artigo que antiguidade que os militares tenham acumulado durante a sua prestação de serviço efetivo conta para efeitos de promoção.

Em suma, relativamente à questão levantada no parágrafo anterior, cumpre questionar qual o posto do militar no momento do ingresso numa categoria igual à que detinha, ao abrigo do RCE, tendo em conta o preceituado no n.º 2 do artigo 6.º, que faz contar o tempo de serviço prestado antes da mudança de situação para efeitos de promoção.

Vamos ter camaradas do mesmo curso, nas mesmas condições mas em postos diferentes?

Como se consegue harmonizar tal cenário?

Como ficarão aqueles militares que ingressem na mesma categoria daqueles, mas sem qualquer antiguidade?

Como se harmoniza esta disposição com o disposto no EMFAR?

Parece que poderá ser o início do caminho para que se acabe com uma grande injustiça no ingresso nos QPs (no caso, ingresso numa modalidade diferente de prestação de serviço), perda total da antiguidade adquirida até então, evitando que se continuem a suceder situações em que o militar que era mais antigo se torne, apenas pelo simples facto de ingressar numa categoria diferente ou modalidade de prestação de serviço diferente, mais moderno que outros camaradas que tenham incorporado anos mais tarde.

Encontramos ao longo do diploma em análise, várias referências à formação e certificação dos militares sob tal regime legal, fazendo-se referência a possíveis protocolos com entidades fora da Defesa, tentando, ainda, adequar a formação ministrada internamente, pelos ramos devido à sua especificidade, deve moldar-se o mais possível ao estabelecido no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, designadamente orientada com os princípios preconizados pelo Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais.

Nomeadamente no artigo 10.º, onde se disciplina a certificação da formação, como é que se pretende dar seguimento e aplicabilidade ao que ali se encontra disciplinado?

No artigo 11º encontramos a disciplina relativa às promoções dos militares em RCE, preceituando-se no n.º 1 que se aplica os conditionalismos aplicáveis aos militares do QP., ressalvando-se, claro está, os números seguintes, onde se verifica que, em todos os postos, os oficiais em RCE têm um maior número de anos mínimos de permanência no posto, ou seja, um Tenente do QP permanece no posto quatro anos e a proposta para o RCE é de seis. O posto de Alferes no QP são dois anos de permanência enquanto o posto de Alferes RC são três. Esta desigualdade na permanência no posto não se justifica.

Esta discriminação entre militares do QP e do RCE, ficando bem patente que esta alteração é uma tentativa, disfarçada, de reforçar ainda mais a precariedade no seio militar, colocando-se o Estado em plano de destaque no que à precariedade diz respeito.

Não se fala em artigo algum deste projeto de diploma legal da possibilidade de ingresso destes militares no QP, reforçar a entrada para o Quadro Permanente com a criação de um quadro técnico em moldes similares nos três Ramos, com

limitação de carreira a Coronel/ Capitão-de-Mar e Guerra, seria uma possibilidade atrativa para os militares RC se manterem nas Forças Armadas.

Esta intenção por parte da Tutela, em protelar as consequências nefastas na vida destes militares para quando tiverem cerca de 45 anos, deixando de ser aos 32, passando para os ditos 45, garantindo que desta forma, nos próximos ciclo eleitorais não terão militares a saírem das fileiras e insatisfeitos, deixando essa herança para quem se seguir.

ANEXO 2 – Sobre o Projeto de Decreto-Lei que Altera O Regulamento de Incentivos à Prestação De Serviço Militar nos Diferentes Regimes De Contrato E Voluntariado

Na senda da proposta de alteração ao decreto-lei que regula o Regime de Contrato Especial, a tutela pretende alterar o regulamento de incentivos à prestação de serviço militar. Defendendo-se, no preambulo daquele projeto, o fomento do acesso aos quadros permanentes das Forças Armadas, carreiras das Forças de Segurança e dos Órgãos de Policia, algo que não é de todo referido no DL que regula o RCE (regime de Contrato Especial), incentivando-se assim um investimento forte na formação de militares para depois de adquirirem a sua formação serem cedidos a outras entidades.

Volta-se a dar uma tónica especial à formação e certificação dos militares, não se concretizando com pormenor a forma como se atingirá esse fim, nomeadamente para aqueles militares que se encontrem em missões no estrangeiro, embarcados ou em operações de voo.

Como o nome do projeto de lei bem indica, este diploma destina-se a tornar mais aliciante a vida militar, sendo certo que apesar de todos os incentivos que se encontram descritos ao longo do diploma, o desfecho para a esmagadora maioria

dos militares que se encontram em RC/RV/RCE é o de se verem numa situação de desemprego no final do tempo máximo de contrato, sejam 6 sejam 18, a única diferença é a altura da vida com que aqueles militares irão enfrentar tal factualidade.

Uma das lacunas bastante graves que encontramos em ambos os diplomas legais, mas com maior relevância para o presente estudo, em virtude de se tratar do regulamento de incentivos, é a falta de equiparação dos militares aos restantes órgãos do Estado, ou seja, para um licenciado ou um mestre, qual seria a sua categoria para efeitos de concursos para a Função Pública, que é uma das possibilidades abordadas neste regulamento.

Como se pretende efetivar o preceituado no artigo 3.º do referido projeto, metas de qualificação escolar e profissional? quais os custos inerentes? quem é que os suporta?

Todas estas questões aplicam-se de igual forma ao artigo 4.º, é exequível contratar-se um militar e permitir que o mesmo se encontre em formação? Parece viável?

Todas estas questões vão desembocar ao descrito no n.º 2 do artigo 6.º que faz depender toda esta formação prevista, mas não explicada, na autorização do superior hierárquico, que, na falta da mesma nada será concretizado, no fundo, todas estas possibilidades irão esbarrar em motivos de serviço e operacionais que irão fazer com que tudo se mantenha tal como está no presente, ressaltando-se, claro está, algumas exceções que queremos acreditar que existem.

No artigo 7.º encontramos claramente o escopo para estas medidas, um universo bastante reduzido, em virtude de não garantirem toda esta formação e certificação invocada a todos os que pretendam concretizá-la.

Uma questão que desperta bastante interesse e curiosidade é a que se encontra plasmada no artigo 10.º, nomeadamente, no seu n.º 2, onde se refere que os ramos

terão que disponibilizar aos militares que se encontrem em RC/RV/RCE, salas de estudo devidamente equipadas com possibilidade de acederem às tecnologias de informação sempre que necessário e possível.

Como é que pretendem concretizar tais medidas? Cada sala terá um militar responsável? Quanto é que custa este tipo de medidas? Quem vai suportar os custos das mesmas? Os Ramos? A DGRDN?

Uma outra questão bastante pertinente, que até já foi levantada e apresentada aos mais variados órgãos de decisão e tutela, é o estatuto de trabalhador-estudante, visto que atualmente há militares em RC/RV a quem são vedados os direitos previstos no estatuto pelos seus superiores hierárquicos, com base em motivos de serviço e operacionais.

No artigo 12.º do projeto, onde se regula o estatuto trabalhador-Estudante, nomeadamente no n.º 5, faz depender tal direito da autorização do superior hierárquico.

Considerando esta factualidade, impõe-se a questão de saber como pretendem dar resposta a tais situações que se irão colocar em todas as medidas previstas neste diploma? Como se garante que todos os militares, em respeito pelo princípio da igualdade, têm acesso às mesmas oportunidades? Sempre que um militar que no direito que lhe assiste de usufruir de tais formações, irão os Ramos garantir que isso se concretiza? Irão destacar um outro militar para o seu lugar numa determinada Unidade para garantir que o trabalho desse militar RC/RV/RCE é feito?

Um dos incentivos previstos no projeto em análise, é o da existência de uma percentagem de vagas em que os militares, nas condições previstas no artigo 14.º, têm prioridade para o acesso ao ensino superior.

No artigo seguinte, encontramos a disciplina relativa ao subsídio para o pagamento de propinas de ensino, onde se definem as regras que permitem aos

militares candidatarem-se a tal subsídio, sendo certo que uma limitação que se encontra aqui definida indiretamente é a da questão orçamental e financeira.

Define-se como montante máximo a atribuir a cada militar o valor da propina no ensino público, no entanto, não encontramos o valor máximo que o Estado se propõe gastar nesta modalidade, ou seja, com a dotação que decidirem ter qual o numero de militares que se podem candidatar? Qual será o universo?

Uma das questões mais relevantes é o da prestação pecuniária a que os militares têm direito no final do contrato. Esta prestação pecuniária iniciou-se com dois duodécimos por cada ano de serviço efetivamente prestado pelo militar, foi sendo atacada e reduzida, cifrando-se no momento em um duodécimo por cada ano de serviço efetivamente prestado.

Fará sentido manter este limite, estas condicionantes? Faz sentido receber apenas um duodécimo por cada ano quando todos os restantes incentivos são de aplicação residual, em virtude de todas as limitações inerentes à prestação do serviço militar, como acima referido, por condicionantes operacionais e de serviço?

Ainda sobre esta questão, uma das causas de não concessão desta prestação, é a de os militares em RV não transitarem para o RC ou RCE, por motivos imputáveis ao militar. Quais motivos? Que motivos estão aqui a ser referidos?

Um artigo que tem um escopo muito estranho é o artigo 23.º, mapas de pessoal das indústrias de defesa.

Então que relação se pretende criar com este artigo? O Estado é que decide quem é que as indústrias do setor da defesa vão contratar? A que custo? Que contrapartidas estão previstas para estas empresas? Quais os moldes em que os militares serão contratados por aquelas entidades? Consequências para as FA?

No artigo 25.º encontramos a possibilidade de admissão dos militares que tenham prestado serviço efetivo nos mapas e quadros de pessoal da Forças Armadas, onde se definem algumas regalias para quem se encontre na RD.

Impõe-se, desde logo, uma questão nuclear, no projeto de DL que procede à alteração do RCE nada se refere quanto à questão de ingresso nos QP's, pretende-se, portanto, que só ingressem nos QP's quem já se encontra na reserva da disponibilidade, porque apenas dispõem de dois anos para concorrer, diminuindo assim, drasticamente a sua possibilidade de ingresso?

Irão continuar a ingressar militares, não oriundos das academias, nos QP's? não será esta medida uma forma de terminar com a entrada no QP por parte destes militares que entrem na instituição militar ao abrigo de um RC/RV/RCE?

Na alínea a) do ponto 2 do Artigo 26º faz referência ao ponto que estipula a entrada para a carreira de oficial na GNR. Tendo em conta que neste momento a GNR só admite oficiais oriundos da Academia Militar. A antiguidade é mantida caso haja transferência para esta força? É criado um quadro especial? Como se procede a entrada na carreira?

A ultima questão prende-se com os apoios sociais e na doença, no término do contrato, fará sentido uma perda abrupta dos direitos aqueles? Descontar durante 6 ou 18 anos para alimentar a máquina e depois termina de forma brusca?

Em suma, após análise do projeto em causa, este diploma padece dos mesmos, se não mais, pecados que o anterior, preceituando-se uma quantidade considerável de incentivos que dependem na sua maioria da autorização do superior hierárquico para que se possa concretizar, pelo que a sua aplicação é residual em virtude das contingências operacionais e de serviço.

Deve este diploma ser revisto de forma a que aquilo que se pretende melhorar e introduzir seja exequível e que abranja todos os militares que se encontrem em RC/RV/RCE, para que se evite que o Estado seja o principal impulsionador da precariedade.